



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO:	_____/20____	NATUREZA:	Projeto de Lei Complementar nº 44/2022
DATA:	____/____/20____	AUTOR:	Executivo Municipal 06/07/2022
DOCUMENTAÇÃO:		ASSUNTO: "Dispõe sobre Abertura de Credito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e da outras providencias".	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 997/2022

Rio Branco – AC, 04 de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências”**, com fito de a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 121.702,92 (cento e vinte e um mil, setecentos e dois reais e noventa e dois centavos)**, a Mensagem Governamental nº 43/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001050, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

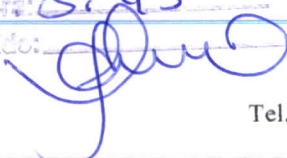

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

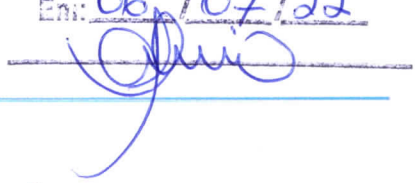
Data: 06/07/22
Hora: 8:45

Recebido:



PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.989

Em: 06/07/22



Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: jurídico.riobrancoac@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41 DE 04 DE JULHO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 121.702,92 (cento e vinte e um mil, setecentos e dois reais e noventa e dois centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 121.702,92 (cento e vinte e um mil, setecentos e dois reais e noventa e dois centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 04 de julho de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		609		FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
13				Cultura							
13	392			Difusão Cultural							
13	392	0505		Rio Branco Cultural							
13	392	0505	1074.0000	Fundo Municipal de Cultura							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3	3	90	36	101	R.P.	10.000,00
				Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	3	3	90	48	101	R.P.	91.702,92
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Equipamentos e Material Permanente	4	4	90	52	101	R.P.	20.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											121.702,92

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 43 /2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências”**.

Inicialmente, destaca-se que a Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB promove iniciativas que valorizam e qualificam expressões culturais, esportivas e de lazer, desse modo, contribuindo para o fortalecimento e consolidação de um Sistema Público Municipal de gestão cultural e de esporte, particularmente, nas áreas de arte, patrimônio cultural e esporte.

Em consonância, pontua-se que se tem trabalhado na democratização do acesso aos bens culturais e o direito à sua fruição, por meio da ampliação da oferta desses bens e da descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade e zona rural.

Além do mais, insta salientar que há o fortalecimento das identidades locais, através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura e do esporte, de modo a renovar a autoestima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e cidadãs, além de proporcionar prazer e conhecimento.

Ressalta-se, ainda, que o fomento das atividades culturais e desportivas visam garantir a entidades representativas de segmentos culturais, pessoas jurídicas, grupos informais, pessoas físicas das diversas manifestações artístico/culturais das área de atuação no âmbito da fundação, com apoio financeiro total ou parcial a projetos destinados a formação, produção, circulação, intercâmbio, eventos/ações de

naturezas integradas e manutenção de grupos, tais como encontros, workshops, seminários, ciclos de oficinas, palestras e debates, intercâmbio, apresentações artísticas, circulação de espetáculos, publicações, pesquisas, aquisições e outros eventos similares que contribuam para o desenvolvimento artístico-cultural do município de Rio Branco, com impacto nos segmentos admitidos das área de atuação.

Em conformidade com o exposto, os membros da Comissão de Avaliação e Seleção dos projetos apresentados pelos diversos editais lançados pela Prefeitura, por intermédio da FGB, são representantes da sociedade civil nas áreas de Arte, Patrimônio Cultural e Esporte e Lazer, e tem como principal ofício a prestação de serviços que consistem na avaliação e seleção dos projetos apresentados, conforme o disposto no art. 26, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC e nomeados por meio de Portaria, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Municipal nº. 1.676/2007, farão jus ao pagamento pelos serviços prestados, de acordo com os respectivos editais.

Nessa esteira, o processo de avaliação demanda que os avaliadores ofereçam uma análise global dos projetos apresentados, em harmonia com os critérios de avaliação estabelecidos nos editais quanto ao cronograma de execução, objetos, capacidade técnica dos proponentes - mediante currículo cultural e/ou esportivo -, alcance social, razoabilidade dos custos, objetos ajustados aos editais, qualidade do projeto, coerência entre objetivos, resultados e metas.

Portanto, faz-se necessário a contratação e o pagamento dos avaliadores dos projetos para atender a demandas apresentadas nos editais do Fundo Municipal de Cultura nº 02/2022 (área de arte), nº 03/2022 (área de patrimônio cultural) e nº 04/2022 (povos originários), desde que sem vínculo empregatício com o município.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

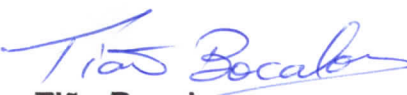


Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 04 de julho de 2022

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 04 de julho de 2022


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 028/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências**”.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, vinculado ao fundo de cultura, para contratação e o pagamento dos avaliadores dos projetos para atender a demandas apresentadas nos editais do Fundo Municipal de Cultura nº 02/2022 (área de arte), nº 03/2022 (área de patrimônio cultural) e nº 04/2022 (povos originários), desde que sem vínculo empregatício com o município.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências”**, não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito suplementar, a fim de reforçar a dotação existente; estão em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 24 de junho de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001050

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

**Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o
Executivo**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe
sobre a abertura de crédito adicional suplementar.
OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF.
OPINO PELA APROVAÇÃO. COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar em favor do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 121.702,92 (cento e vinte e um mil setecentos e dois reais e noventa e dois centavos) ao orçamento vigente da entidade. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/84.

Em sede de mensagem governamental aduz que a abertura de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



crédito visa complementar as despesas para fomentar a cultura na cidade de Rio Branco, em especial para a contratação e o pagamento dos avaliadores dos projetos dos participantes de editais do Fundo Municipal de Cultura n.º 02/2022(área de arte), n.º 03/2022(área de patrimônio cultural) e n.º 04/2022(povos originários), desde que sem vínculo empregatício com o município.

Em sede de análise ao impacto orçamentário-financeiro AIOF N.º 028/2022, destaca-se que as despesas já foram planejadas, sendo que a suplementação reforçará a dotação existente.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar.

O crédito adicional suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária verifica-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.” **Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.**

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo promover a abertura de créditos adicionais suplementares é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual – Lei Complementar n.º 131/2021, no seu art. 6º prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo “a abrir crédito suplementar e, se necessário, realocar elementos de despesas até o limite de 2% (dois por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Por fim, atenta-se para a Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa,



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 01 de julho de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001050

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls, 12/15)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 01 de julho de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Procuradoria Municipal de Rio Branco
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Ato Oficial do Gabinete
do Prefeito
Recebem em 01/07/2022
às 17 horas 20 min.
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2022

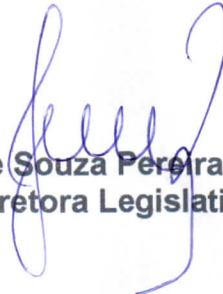
AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: " Dispõe sobre Abertura de Credito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e da outras providencias".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 06 de julho de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa